

Acórdão: 14.180/00/1^a
Impugnação: 56.663
Impugnante: Refrescos Ipiranga S.A
Coobrigado: Companhia Fluminense de Refrigerantes
PTA/AI: 02.000156276-63
Inscrição Estadual: 435.195097.00-63 (Autuada) e 596.11024.01-91(Coob.)
Origem: AF/Ouro Fino
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Refrigerantes - Entrada Desacobertada - Evidenciada à venda de refrigerantes a atacadista mineiro sem o destaque do ICM/ST devido ao Estado de Minas Gerais nos termos do art. 151 do Anexo IX do RICMS/96. Não acatada a alegação de suposta “venda a ordem”, em face da inobservância dos requisitos exigidos no art. 321, incisos I e II do Anexo IX do RICMS/96. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre venda de refrigerantes a atacadista mineiro sem o destaque do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.45/50), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 63/65, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre venda de refrigerantes a atacadista mineiro sem a retenção e pagamento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais.

As alegações do Impugnante são no sentido de que sua matriz em Ribeirão Preto efetuou venda ao estabelecimento Cia Fluminense de Refrigerantes na cidade de Três Corações através da Nota Fiscal de venda à ordem nº 425.473.

Diz que tais mercadorias foram remetidas ao estabelecimento da cidade de Santa Rita do Sapucaí, com amparo da nota fiscal de remessa nº 425.474. A operação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de venda foi realizada com o estabelecimento de Três Corações, cuja atividade econômica é fabricação de refrigerantes e refrescos, sendo que este determinou a entrega das mercadorias no estabelecimento de Santa Rita do Sapucaí.

Alega ainda, que assim sendo, a operação foi realizada entre dois fabricantes de refrigerantes, citando o Protocolo ICMS 11 e arts. 151 e 153 do RICMS/96. Diz ainda que a operação de venda se deu, efetivamente com o estabelecimento de Três Corações, que tanto quanto a Autuada é Contribuinte industrial e sujeito passivo por ST, cabendo ao estabelecimento destinatário (Santa Rita de Sapucaí) o destaque e recolhimento do ICMS, quando esta efetuar a saída de mercadoria para empresa diversa. Pede pela procedência de sua impugnação.

A defesa da Autuada fica prejudicada porque ela se baseia em uma suposta venda a ordem, a qual não existiu.

A Autuada não apresentou em sua defesa a cópia da nota fiscal, que segundo o artigo 321, inciso I do Anexo IX do RICMS/96, o adquirente originário deve emitir em nome do destinatário da mercadoria.

As Notas Fiscais apresentadas, de nº 86576 e 425473, não se prestam para elidir o feito fiscal uma vez que foram inobservadas as disposições contidas nos arts. 12, inciso III do Anexo V e 321, incisos II “a” e I, Anexo IX, ambos do RICMS/96.

Tendo em vista a não caracterização de venda à ordem, incorreto o procedimento do Autuado, pelo que devem ser mantidas as exigências na sua totalidade.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wallisson Lane Lima e Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora).

Sala das Sessões, 28/03/00.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR